



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 16 de setembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.112

Recurso n.º - 89.336 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982
Recorrente - ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE JOÃO PESSOA LTDA
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - (PB).

OMISSÃO DE RECEITAS: - A falta de registro contábil de receitas auferidas configura o ilícito fiscal de desvio de receitas do crivo da tributação;

SUPRIMENTOS DE CAIXA: Autoriza a sua tributação, como forma de omissão de receitas, a ausência de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário.

PASSIVO FICTÍCIO - Constitui evidência de passivo fictício a falta de comprovação de obrigações constantes do Passivo da empresa.

PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA - É insuscetível de correção monetária o valor da provisão para o Imposto de Renda constante do Passivo Circulante do balanço da empresa.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Caracterizam a hipótese os empréstimos concedidos aos sócios da empresa que não se revestirem das condições estabelecidas em lei, devendo o valor dos mútuos concedidos após 01-01-78 ser deduzido dos lucros acumulados ou das reservas para efeito de correção monetária do patrimônio líquido da empresa (Dec. lei número 1598/77, arts. 60, V, e 62, IV).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE JOÃO PESSOA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao

V.v.

recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 16 de setembro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 SET 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467-004.344/84-73

RECURSO Nº: - 89.336

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.112

RECORRENTE Nº: - ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE JOÃO PESSOA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE JOÃO PESSOA LTDA. qualificada nos autos, foi atuada por:

EXERCÍCIO 1981 - PERÍODO-BASE DE 1980

1. Omissão de receita operacional caracterizada pela não escrituração de receitas de competência do período-base epigrafo, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 01, com infração ao disposto nos artigos 157-§ 1º, 171-II, 179, 387-II e 676-III do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 85450/80. 995.313,00
- TOTAL SUJEITO À TRIBUTAÇÃO NO EXERCÍCIO.. 995.313,00

EXERCÍCIO 1982 - PERÍODO-BASE DE 1981

1. Omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa decorrente de empréstimos realizados pelo sócio Adamas Cavalcante de Mello, sem que tenha sido comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário à empresa, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 02, com infração ao disposto nos artigos 181, 387 e 676-II do R.I.R. aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. 600.000,00
2. Exigível fictício representado por obrigações escrituradas nas contas "Fornecedores" e "Credores Diversos" sem a comprovação de sua real existência através de documentação hábil, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 03, com

Acórdão nº 101-76.112

infração ao disposto nos artigos 157-
-§ 1º, 180, 387 e 676-II do R.I.R. a-
provado pelo Decreto nº 85.450/80. 1.328.838,00

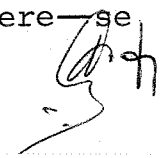
3. Despesa de correção monetária apropriada indevidamente, referente à provisão do Imposto de Renda constituída no balanço de 31-12-80, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 04, com infração ao disposto nos artigos 220, 225-§ 1º, 347-I e 676-III aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. 175.918,00

4. Redução na correção monetária do Patrimônio Líquido realizada por ocasião do balanço levantado em 31-12-81, referente à parcela dos Lucros Acumulados equivalente à distribuição disfarçada de lucros caracterizada por empréstimos a pessoas ligadas (sócios), conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 05, com infração ao disposto nos artigos 367-V, 368-I, 370-IV e 387 do R.I.R. aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. 413.881,00

5. Créditos junto a clientes, considerados pela empresa como incobráveis, sem que tenha sido apresentada comprovação quanto às providências tomadas com vistas ao recebimento dos mesmos, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 06, com infração ao disposto nos artigos 221, 387 e 676-II do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. 503.209,00

TOTAL SUJEITO À TRIBUTAÇÃO NO EXERCÍCIO.. 3.021.846,00

Irresignada, impugnou o feito, alegando, em síntese: a) ser concessionária de serviços públicos, não excedendo o seu lucro real a 12% do capital, fazendo jus à taxação mais branda de 17%; b) ter direito à anistia fiscal de que trata o Decreto-lei 2.163, de 19/09/84; c) que o quadro demonstrativo nº 1 é destituído de suporte legal, estando em desacordo com a prova produzida (fls. 09); d) que também não procede a omissão de receita indicia da por suprimento de "Caixa", eis que o empréstimo de Cr\$..500.000 que lhe fez o sócio Adamastor Cavalcante de Mello teve origem em hipoteca e alienação de imóvel de sua propriedade e o de Cr\$... 100.000, trata-se de pagamento feito pelo referido sócio diretamente ao Banco do Brasil; e) o quadro demonstrativo nº 03 refere-se

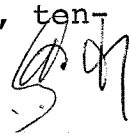


Acórdão nº 101-76.112

ã conta Fornecedores e Credores Diversos, cujos saldos são remanescentes dos exercícios de 1974 a 1979, já prescritos; f) o quadro demonstrativo nº04 é inconsistente porque a provisão para o imposto de renda fora baixada à época do balanço; g) que, em relação ao (QD) nº 05 - Ajuste da Correção Monetária, a exigência é indevida porque, de um lado, refere-se a fornecimento de numerário ao sócio cotista Tarcísio Cavalcanti de Mello, mediante contrato de mútuo que independia da existência de lucros acumulados, de outro, em relação ao sócio cotista Adamastor Cavalcanti de Mello, trata-se de saldo em seu favor, decorrente do resíduo final de seu crédito, que lhe foi ressarcido gradualmente, pela requerente; h) relativamente ao QD nº 06, os créditos junto a clientes foram baseados em documentos hábeis, resultando infrutíferos os meios utilizados na respectiva cobrança.

Estende-se ainda em considerações sobre matérias tributárias constantes de outros quadros demonstrativos (nºs 7 a 11) que não se referem ao presente processo, como esclarece a informação fiscal (fls. 42/43).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o auto de infração, com base nos seguintes argumentos de fato e de direito: 1) a empresa não faz jus à alíquota mais favorecida por não adotar um plano de contas que permita destacar os resultados da atividade de concessionária de serviço público dos referentes a outras atividades sujeitas à alíquota de 35%, requisito indispensável à determinação da base de cálculo do imposto pela alíquota de 17%; 2) anão fixação do "capital reconhecido", para efeito de determinar o capital a remunerar, impedirá o gozo da tributação favorecida (PN-CST 37/81, subitem 4.4.2); 3) não tem aplicação à espécie a anistia de que trata o Decreto-lei número 2.163/84 porque o prazo estabelecido para pagamento com anistia especificada no art. 1º do citado mandamento legal seria até 31/11/84; 4) não prevalece a tese da empresa (QD nº 01) de que a receita (doc. fls. 27) refere-se a saídas de coletivos no ano de 1981, e porque as receitas não contabilizadas no ano da realização permitem a presunção de omissão de receitas. As taxas devidas e pagas em 1981 referem-se ao ano de 1980 (doc fls. 09), ten-



Acórdão nº 101-76.112

do sido, contabilizadas, fora do exercício de competência, além de ter sido estornada indevidamente; 5) os documentos as fls. 24/25 não são hábeis a comprovar a realidade do suprimimento de caixa de que trata o (QD) nº 02; 6) a autuada não logrou comprovar a realidade do seu passivo; 7) efetivamente a empresa corrigiu a provisão para o imposto de renda, afetando o resultado do exercício; 8) O contrato de mútuo apresentado pela empresa não tem os requisitos da lei civil, impondo-se sua transcrição no Registro de Títulos e Documentos, de acordo com a Lei 6015/73; 9) quanto à glosa dos créditos tidos por incobráveis (QD nº 06, fls. 16), a empresa não comprovou terem sido infrutíferos os meios utilizados para sua cobrança.

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado (folhas 56/57) perseverando na tese de que faz juz ao pagamento do imposto à alíquota de 17%, contestando por inteiro o auto de infração e pleiteando perícia contábil em sua escrituração. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.112

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A sucumbente não pleiteou perícia na fase impugnatória, o que seria um direito seu (Decreto 70.235/72, artigo 17), desde que preenchidas as condições legais; na fase recursória, não mais lhe assiste esse direito, sendo uma faculdade do julgador de segundo grau para formação do seu conhecimento.

De qualquer modo, a perícia não deve ser realizada para provar fatos que possam ser comprovados através da juntada de documentos.

Além disso, o pedido não é específico, sendo pleiteado de forma genérica, como simples recurso de defesa.

Não procede a pretensão da empresa de ser tributada com base na alíquota de 17% porque exercendo outras atividades, como comprovou a fiscalização, não segregava os resultados da atividade beneficiada. O PN-CST nº 37/81 (subitens 4.4.3 a 4.4.4) se ajusta como uma luva à situação da empresa. Note-se que em sua declaração do período ela pagou imposto à alíquota comum (folhas 05).

A empresa não justifica as razões pelas quais deixou à margem da contabilidade a quantia de Cr\$ 995.313,83 que realmente era receita do período base de 1980, consoante o documento de fls. 09, limitando-se a apresentar um outro recibo (folhas 27) por ela mesma produzido, como contraprova, sem suporte em qualquer elemento capaz de conduzir à convicção da procedência de suas alegações.

Igualmente, não logrou comprovar a efetividade dos



Acórdão nº 101-76.112

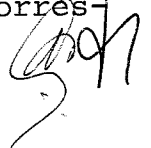
suprimentos de caixa que teriam sido efetuados pelo sócio Adamastor Cavalcanti de Mello e objeto do contrato de fls. 24/25 o qual é celebrado pelo interessado em seu próprio nome e como representante da sociedade. Segundo esse contrato, datado de 06/03/81, o numerário seria parcialmente (Cr\$ 500.000) depositado no Banco do Brasil por terceiro em pagamento do preço (ou parte dele) de imóvel alienado pelo supridor, o que deveria ocorrer em março de 1981, e parte (Cr\$ 100.000) a ser efetivado pelo sócio em abril de 1981, através do pagamento de débito da empresa.

O mínimo exigível de prova nesse sentido seria a cópia do contrato de compra e venda do sócio com o terceiro, e os comprovantes dos depósitos referidos no contrato de mútuo.

Igualmente, a empresa não comprovou o total da conta "Fornecedores" em 31-12-81, no valor de Cr\$ 1.089.544, e "Credores Diversos", também em 31-12-81, no valor de Cr\$ 239.294, limitando-se a atribuir esse passivo a exercícios pretéritos sem tampouco nada provar nesse sentido.

Também é fora de dúvida que, tendo a empresa corrigido o valor da provisão para o imposto de renda e apropriado a despesa correspondente, afetou para menos o resultado do exercício de 1982 (fls. 10). E o fez indevidamente porque a obrigação deveria figurar, como de fato figurou, do Passivo Circulante do Balanço encerrado em 31-12-81 (fls. 08-Verso), e, portanto, não poderia ser corrigida. O PN-CST 108/78, item 10.5, orientava o contribuinte em sentido contrário ao seu procedimento.

O empréstimo concedido ao sócio Tarciso Cavalcanti de Mello não estipulava taxa de juros e correção monetária em condições usuais do mercado financeiro, mais precisamente, previa juros 0,5% somente contados após o recebimento do último recibo de fornecimento de numerário, e não previa correção monetária do saldo devedor. Por outro lado, a empresa não provou que a quantia de Cr\$ 82.566 que, segundo a fiscalização, fora emprestada em 31 de dezembro de 1981 ao Sócio Adamastor Cavalcanti de Mello, corres-



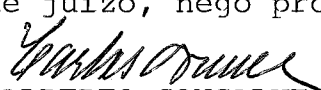
Acórdão nº 101-76.112

ponderia a saldo em seu favor de empréstimo por ele concedido à empresa. E dizer e não provar é não dizer.

Ora, o valor dos empréstimos concedidos aos sócios que não se revestirem das condições legais devem ser deduzidos dos lucros acumulados ou reservas para efeito de correção monetária do patrimônio líquido da empresa (Decreto-lei nº 1598/77, artigos 60, V, e 62, IV). Não o sendo, a despesa correspondente será glosada pelo fisco, como ocorreu na espécie.

Por derradeiro, diga-se que a suplicante não fez prova também das medidas adotadas para haver os créditos considerados como incobráveis, antes de imputá-los à provisão para Devedores Duvidosos ou diretamente como despesa do exercício.

Nesta ordem de juízo, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES — RELATOR. 